COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 24, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 04 de 2026 – Declara de utilidade pública o Instituto Craque da Bola.
PROPONENTE: Vereador Dr. Lauri/MDB.
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 18/03/26 às 17:52
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que declara de utilidade pública o Instituto Craque da Bola, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Associação, com sede na Rua Silvino Blender, n.º 271, no Bairro Alto Alegre, na Cidade de Cascavel/PR.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se reconhecer o Instituto Craque da Bola como entidade de Utilidade Pública Municipal, em razão da relevância social, educacional e esportiva da Associação.

Fundado há mais de 40 (quarenta) anos, o Instituto Craque da Bola é uma entidade sem fins lucrativos, voltado à formação esportiva de crianças e adolescentes, especialmente por meio da prática do futebol de campo.

Atualmente, o Instituto Craque da Bola conta com o Projeto Revela Brasil, que tem como foco a iniciação esportiva de crianças e adolescentes, entre 9 e 13 anos, matriculados em Escolas Municipais e Estaduais.

E muito embora o Instituto Craque da Bola enfrente desafios financeiros crescentes, especialmente por conta dos custos operacionais e da limitação de apoio público, mantém seu compromisso com a excelência e transparência.

O título em questão representa reconhecimento do Poder Legislativo à dedicação, à seriedade e ao compromisso público da Associação.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei em questão declara de utilidade pública o Instituto Craque da Bola, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Associação, com sede na Rua Silvino Blender, n.º 271, no Bairro Alto Alegre, na Cidade de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, incisos I, II e V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: "zelar pela guarda da Constituição (...), cuidar da saúde e assistência pública (...) e proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência".

Já o art. 28, inciso XI, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que "cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura (...); proteção à infância, à juventude e à velhice; proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

De mais a mais, a proposição legislativa preenche os requisitos previstos na **Lei Municipal n.º 7.635, de 03 de maio de 2024**, que regulamenta as concessões de título de Utilidade Pública no Município de Cascavel/PR e dá outras providências.

De acordo com o art. 2º, *caput* e parágrafos, da Lei Municipal n.º 7.635/24:

"A concessão de Utilidade Pública far-se-á por meio de lei, devendo a organização interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I - possui natureza jurídica sem fins lucrativos, comprovada pela emissão do registro no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, pela Receita Federal, contendo o código e descrição específicos;

II - está sediada e atue no território do Município de Cascavel-PR;

III - está em efetivo funcionamento por, no mínimo 1(um) ano, que deverá ser comprovado por meio de declaração de capacidade de contraprestação de serviços, por órgão da administração pública municipal ou autoridade competente;

IV - possui Estatuto Social:

a) a OSC deverá juntar cópia autenticada do Estatuto;

b) se alterado, cópia de suas alterações deverá ser anexada, caso não esteja registrado de modo consolidado.

V - prestou serviços à coletividade no ano anterior ao da formulação do pedido, comprovados por meio de documentos (ata, relatório, reportagem jornalística ou congêneres) e que estejam relacionados com suas finalidades estatutárias;

VI - a diretoria atual foi eleita segundo o Estatuto, comprovado por meio de cópia da ata da eleição, registrada em cartório;

VII - a OSC possui certidão negativa de dívidas tributárias municipais;

VIII - a OSC e o(a) Presidente da OSC possuem certidões judiciais negativas cível e criminal, federais e estaduais. § 1º Não será concedido o Título de Utilidade Pública caso:

a) a Entidade possua certidão positiva de dívidas tributárias municipais;

b) a OSC e o(a) Presidente da Entidade tiverem condenação transitada em julgado por infração penal ou improbidade administrativa.

§ 2º As Certidões exigidas neste artigo deverão ser anexadas em original.

§ 3º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de trinta dias para que a OSC cumpra as exigências, a partir da notificação; e, findo o prazo, caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente à minuta do projeto de lei."

Nesse sentido, considerando que a documentação anexa **faz perfectibilizar todos os requisitos positivos e negativos lisados acima**, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e legislação infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 04, de 2026**.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminente Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 04 de 2026**.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 11 de março de 2026.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário